

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO DE BRITO RODRIGUES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO**

Pregão Eletrônico nº 013/2024 - SMT

Processo Administrativo nº 2024011940

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.668.414/0001-63, com endereço na Rua Argentina, nº 791, Casa 02, Boa Vista, Anápolis – GO, CEP: 75075-200, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÃO

em face do infundado recurso administrativo interposto pela empresa **VIA NORTH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, doravante denominada Recorrente, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

1. A presente contrarrazão demonstra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que o prazo para apresentação desta é de 3 (três) dias contados a partir do final do prazo de apresentação de recurso, consoante ao estabelecido pelo art. 165, I, §4º da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

2. O prazo para apresentação das razões se findou no dia 19/08/2024. Com a aplicação da regra delimitada pelos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento. Portanto, o prazo final para apresentação desta se perfaz no dia 22/08/2024, o que garante a **TEMPESTIVIDADE** destas contrarrazões.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

3. O Município de Luziânia, no Estado de Goiás, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2024, do tipo Menor Preço por Item, sob Processo Administrativo nº 2024011940, através da publicação do edital.
4. O objeto deste certame corresponde à aquisição de materiais de sinalização viária, junto a Superintendência Municipal de Trânsito de Luziânia-GO.
5. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 13/08/2024.
6. A **Comercial Piancó** participou da licitação em questão e, após a oferta de proposta mais vantajosa e apresentação de documentação de habilitação integralmente regular, sagrou-se vencedora para os itens 1, 2, 3, 4, 7 e 34.
7. Após a disputa de lances, abriu-se prazo para interposição de recurso. Nessa ocasião, a empresa **Via North Industria e Comércio Ltda**, ora denominada Recorrente, interpôs um recurso administrativo, no qual pleiteou erroneamente pela inabilitação desta empresa, sob o argumento de que esta teria supostamente deixado de apresentar os documentos exigidos nos itens 3.9 e 3.10 do Termo de Referência anexo ao edital.
8. Todavia, a realidade fática e jurídica revela que o recurso apresentado pela Recorrente **não merece prosperar sob nenhum aspecto**, especialmente sob luz do formalismo moderado, conforme será demonstrado nas razões e fundamentos a seguir expostos:

III – FATOS E FUNDAMENTOS

III.1) Possibilidade de Saneamento de Falha Através de Diligência. Necessidade de Adoção de Formalismo Moderado. Necessidade de Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

9. O Termo de Referência anexo ao edital, em seus itens 3.9 e 3.10, exige a apresentação do registro do químico responsável e do registro do fabricante no Conselho Regional de Química, bem

como o certificado de regularidade ou cadastro técnico federal do fabricante das tintas ofertadas junto ao IBAMA, nos seguintes termos:

3.9 Deverá ser apresentado na Habilitação Registro do Químico Responsável junto ao Conselho de Química, bem como, o registro do fabricante neste mesmo Conselho, ambos em vigor.

3.10 Deverá ser apresentado na Habilitação Certificado de Regularidade / Cadastro Técnico Federal em plena validade do Fabricante da Tintas, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Lei Federal 10.165/00.

10. Em estrita observância à exigência contida no item 3.10 do edital, a Comercial Góis submeteu a esta Administração o Certificado de Regularidade da fabricante junto ao IBAMA, documento este que pode ser integralmente consultado nos autos de habilitação constantes no próprio sistema utilizado para a presente licitação.

11. Dessa forma, não há qualquer fundamento para alegar irregularidade no cumprimento da exigência estabelecida no item 3.10, uma vez que o documento requerido por esta doura Administração foi devidamente anexado pela empresa.

12. A seguir, apresenta-se o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, já inserido na documentação de habilitação fornecida por esta empresa:

Ministério do Meio Ambiente			
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS			
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8334834	14/06/2024	14/06/2024	14/09/2024
Dados básicos:			
CNPJ :	36.712.678/0001-44		
Razão Social :	G2 INDUSTRIA DE TINTAS LTDA		
Nome fantasia :	G2 INDUSTRIA DE TINTAS LTDA		
Data de abertura :	18/03/2020		
Endereço:			
Logradouro:	RUA CLARICE SILVA CARRIJO		
N.º:	1100	Complemento:	QUADRA C4 LOTE 24
Bairro:	RESIDENCIAL MARIA MONTEIRO	Município:	TRINDADE
CEP:	75384-618	UF:	GO
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
15-10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		D4D5YZPGPKD3N9DP	

13. Ocorre que, **por um mera falha**, durante o processo de compactação e compilação dos documentos para apresentação no certame, os documentos exigidos pelo item 3.9 do edital — especificamente o Registro do Profissional Químico indicado e o Registro da Fabricante perante o Conselho Regional de Química —, lamentavelmente, acabaram não sendo anexados ao sistema.

14. Embora tais documentos não tenham sido inseridos no sistema devido a essa falha, **todos já existiam previamente à abertura do certame (13/08/2024) e atendem integralmente às exigências previstas no item 3.9 do Termo de Referência**, conforme comprova-se a seguir:



Carteira Profissional do Responsável Químico Indicado, datada de 07/04/2022.



Certificado de Anotação de Função Técnica

Certificamos que a empresa G2 Industria de Tintas Ltda., CNPJ 036.712.678/0001-44, está registrada neste Conselho Regional de Química sob o nº 005082, Processo nº 1233/22, de acordo com o artigo 27, da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, tendo como Responsável Técnico o(a) Profissional Gustavo Henrique Amaral Monteiro Rocha / Engenheiro Químico (Engenharia Química) registrado(a) no CRQ XII sob o nº 123001260, Processo nº 0371/21, conforme registro de "Anotação de Função Técnica" nº 000202/2023.

Goiânia, 27 de março de 2024.

Obs.: O presente certificado terá validade até 31/03/2025.

Autenticador: 2715f2b525a80aee106629c3142b96
Validador: 0109000000020220232224032753

Luciano Figueiredo de Souza
Presidente do CRQ - XII Região

Certificado de Registro da Fabricante perante o Conselho de Química, datado de 27/03/2022



CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO LEGAL

CERTIFICAMOS para os devidos fins e a pedido da parte interessada que o profissional **GUSTAVO HENRIQUE AMARAL MONTEIRO ROCHA** devidamente habilitado e registrado neste Conselho, com o título de **ENGENHEIRO QUÍMICO** sob o nº 123001260 – 07/04/2022 – Livro 71 / Folha 22, estando regularizado no exercício de 2024.

Para constar lavrou-se o presente que vai devidamente assinado.

Goiânia, 18 de junho de 2024.



Dr. Luciano Figueiredo de Souza
Presidente do CRQ-XII



OBS: Este é um documento do PROFISSIONAL, não regulariza as empresas em que ele está vinculado.

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO LEGAL VÁLIDO ATÉ 31/12/2024.

Emitted por Rafaela Ribeiro de Souza em 18/06/2024 16:20:56.

Certificado do Registro do Responsável Químico Indicado, datada de 18/06/2024.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, **G2 INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA**, estabelecida na Rua Clarice Silva Carrijo, 1100, Quadra C4, Lote 24, Residencial Maria Monteiro, CEP 75384-618, telefones (62) 99336-6514, CNPJ nº 38.712.678/0001-44 doravante denominada CONTRATANTE e, de outro lado **Gustavo Henrique Amaral Monteiro Rocha**, residente Rua Euzébio Natal e Silva, Quadra 17, Lote 24, Cora Coralina, CEP 75367-012, telefone (62) 98590-2460, portador da Cédula de Identidade nº 5885332, CPF/MF nº (026.670.791-24), CRQ-XII sob nº (123001260), com título de habilitação em (Engenharia Química), doravante denominado CONTRATADO, em justo e contratado o que segue:

Clausula 1ª:	O objetivo do presente contrato é a prestação de serviços de Engenharia Química para desenvolvimento de produtos, otimização de processos, garantia de qualidade e gestão de equipe técnica dos produtos e processos que são submetidos a reações químicas controladas ou dirigidas e/ou que se processam por operações unitárias e serviço;
Clausula 2ª:	Os serviços de que trata a cláusula primeira serão prestados pelo CONTRATADO nas dependências da empresa Contratante, no horário das 08h30 às 12h30, segunda-feira, ou quarta-feira, ou sexta-feira, quando receberá os elementos necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
Clausula 3ª:	Os serviços prestados pelo contratado se restringem somente em condições de engenharia química, não sendo de sua responsabilidade outras atividades que por ventura lhe venham a ser exigidas no futuro;
Clausula 4ª:	O profissional da Engenharia Química, Gustavo Henrique Amaral Monteiro Rocha, a ser denominado "Diretor Técnico", se compromete a prestar assistência técnica em Engenharia Química à contratante, com início em 01/03/2023, tendo como prazo indeterminado, e sem vínculo empregatício, na qualidade do profissional Autônomo. O presente contrato poderá ser rescindido se assim as partes ou uma das partes o desejarem, em qualquer tempo, comunicando o interessado, à outra parte, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Comunicação idêntica deverá ser feita ao CRQ-XII, de acordo com o parágrafo 2º do Artº 350 do Decreto Lei 5452 de 01.01.43 – CLT;
Clausula 5ª:	A título de honorários, o CONTRATADO receberá do CONTRATANTE, mensalmente a quantia de 1,5 salário mínimo, cujo pagamento será efetuado até o dia 05 de cada mês.
Clausula 6ª:	Correrão por conta do CONTRATANTE as despesas de locação e outras necessárias a permitir ao CONTRATADO realizar o seu trabalho, bem como, despesas com documentos, reconhecimento de firma, telefonemas, selos, taxas, impostos e emolumentos;

Por assim estarem justas as partes firmam o presente contrato, em três vias de igual teor e forma, elegendo o foro da comarca de Trindade, GO para dirimir eventuais conflitos.

Goiânia, 01 de março de 2023.

<p>Documento assinado digitalmente GABRIEL DE ABALJO FIGUEIRA Data: 06/04/2023 13:08:03:00 Verifique em https://validar.jf.gov.br</p> <p>G2 INDUSTRIA DE TINTAS LTDA Gabriel Figueira</p>	<p>Gustavo Henrique A. M. Rocha Engenheiro Químico / RT CRQ XII nº: 123001260 Gustavo Henrique Amaral Monteiro Rocha Engenheiro Químico</p>
--	--

Contrato de Prestação de Serviços firmado junto ao Químico indicado, datada de 01/03/2023.

15. A Recorrida, à época da abertura do certame e do envio dos documentos, já detinha em sua posse todos os documentos exigidos pelo item 3.9 do Termo de Referência. Contudo, conforme

anteriormente mencionado, a ausência de sua inclusão no sistema decorreu de um mero erro técnico durante o processo de compilação e compactação dos arquivos, razão pela qual requer a sua aceitabilidade em sede de diligência.

16. A presente licitação é regida pela Lei 14.133/2021, cujas disposições representam um avanço significativo no âmbito das contratações públicas. Uma das inovações mais relevantes trazidas por este dispositivo legal é justamente a introdução da possibilidade de saneamento de falhas e a adoção de um formalismo moderado.

17. Tal inovação visa promover uma maior eficiência e eficácia nos processos licitatórios, permitindo que eventuais irregularidades sejam saneadas de forma a **preservar o interesse público** e a **proporcionar a seleção de propostas mais vantajosas**, ou seja, aquelas que demonstrem um melhor custo-benefício. A adoção formalismo moderado, nesse mesmo sentido, busca equilibrar a necessidade de observância das regras estabelecidas com a flexibilidade necessária para corrigir eventuais equívocos ou omissões que possam surgir ao longo do processo licitatório.

18. A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, prevê expressamente em diversas de suas disposições a necessidade de adoção do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como a necessidade de oportunizar o saneamento de falhas, nos respectivos termos do art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (grifou-se)

19. O instrumento convocatório, consoante a disposição legal, prevê em seu item 7.11, que o agente de contratação admitir a juntada de documentos que comprovem condição pré-existente da licitante, em sede de diligência, como no presente caso, nos termos:



7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

7.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

20. Ao permitir o saneamento de falhas, o edital reconhece e valoriza a verdadeira substância da proposta e da capacidade do licitante, ao invés de priorizar meras formalidades. Essa abordagem, alinhada com as recomendações do Tribunal de Contas da União e com a legislação vigente, garante que o objetivo principal da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, seja sempre alcançado.

21. A apresentação posterior de documento que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública, portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

22. Em verdade, a eventual inabilitação da empresa, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

23. O Tribunal de Contas da União, em diversos de seus julgados, já afastou a tese absoluta de vedação à juntada de documento novo ou a retificação de documentos já apresentados. À vista disso, o Acórdão nº 1211/2021 determinou que a Administração admitisse a juntada de documentos que atestasse condição pré-existente da licitante, justamente como é o caso em pauta, nos termos

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus***

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” – grifou-se

24. O Tribunal de Contas da União ainda reforçou este entendimento no mesmo sentido em inúmeros outros acórdãos, a saber:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.” (TCU. Acórdão nº 966/2022 – Plenário – 04/05/2022) (grifou-se).

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/199.” (TCU. Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022) (grifou-se).

25. À vista disso, uma vez evidenciada à pré-existência dos documentos anexos, imperiosa a sua aceitabilidade, em sede de diligência, nos termos do artigo 64, da Lei 14.133/2021, para fins de comprovação da regularidade do profissional técnico e da fabricante perante o Conselho de Química, a fim de obter a melhor proposta para a Administração, em observância aos princípios da isonomia e igualdade.

26. A diligência, nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”¹ – grifou-se.

27. Portanto, os expostos fáticos e jurídicos, em verdade, evidenciam a necessidade de se manter **habilitada** a Recorrida, ao conferirem à essa d. Administração a possibilidade de admissão da juntada dos documentos anexos da presente contrarrazão em sede de diligência, eis que estes atestam **condição pré-existente** ao momento da abertura da licitação.

III.2) Da Necessária Seleção de Proposta Mais Vantajosa.

28. É crucial destacar ainda que a proposta de preços apresentada pela Recorrida corresponde à proposta **menos onerosa** ofertada à Administração para o fornecimento do objeto licitado, de modo que seu valor é significativamente menor que os demais.

29. A Recorrida, a fim de comprovar os argumentos acima, elaborou uma tabela comparativa que detalha os valores ofertados pela Piancó em relação à Recorrente. Essa tabela evidencia de forma clara e objetiva a superioridade das propostas apresentadas pela Recorrida, demonstrando que os preços ofertados para os lotes 1, 2, 3, 4, 7 e 34 foram os mais vantajosos para a administração pública, veja:

LOTES	VALOR OFERTADO PELA COMERCIAL PIANCÓ	VALOR OFERTADO PELA VIA NORTH
1 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA COR BRANCA – 18 L	R\$200,00	R\$ 219,00
2 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA COR AMARELA – 18 L	R\$ 210,00	R\$237,00
3 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA COR PRETA – 18 L	R\$277,00	R\$299,00
4 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA COR AZUL – 18 L	R\$290,00	R\$ 340,00
7 - SACO DE MICROESFERA DE VIDRO - 25K TIPO II A	R\$169,40	R\$249,00
34 - TUBO DE 6 MT CHAPA 16- Tubo de Ferro- Tamanho 6 metros- Chapa 16	R\$ 100,00	R\$140,00

¹ (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

30. No contexto dos processos licitatórios, a vantajosidade é um princípio fundamental que visa assegurar que o contrato celebrado entre a Administração Pública e o licitante seja o mais benéfico para a coletividade. Este princípio está diretamente ligado ao interesse público, que deve ser a principal diretriz para a escolha da proposta vencedora.

31. Ressalta-se ainda que o julgamento desta licitação é do tipo **Menor Preço por Item, ou seja, a proposta vencedora deve ser aquela que apresentar o valor menos oneroso e demonstrar-se regular, a qual, nesse cenário, corresponde à proposta da Recorrida.**

32. A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, estabelece que o objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública De acordo com a lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

33. Marçal Justen Filho, analogamente, leciona a respeito da maior vantajosidade e do melhor custo benefício em sua obra, ao instruir à Administração a seleção de propostas justamente como a que foi ofertada por esta empresa, ou seja, menos onerosa e com a prestação mais completa:

*“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63) (grifou-se)*

34. O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou para evidenciar a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa, nos dizeres a seguir:

*“Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, **sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.**” (TCU. Acórdão 1312/2008 Plenário) (grifou-se).*

35. Diante desse contexto, a eventual e equivocada inabilitação da Recorrida implicará em gravíssima violação aos princípios basilares do procedimento licitatório, bem como ocasionará prejuízo ao erário.

IV – PEDIDOS

36. Por todo exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão;
- b) A admissão da juntada dos documentos anexos à presente contrarrazão, os quais comprovam o registro e a regularidade do profissional químico indicado e a da fabricante perante o Conselho de Química, os quais atestam condição **pré-existente** da Recorrida ao momento de abertura da licitação, em sede de diligência, mantendo a Recorrida corretamente **HABILITADA**, a fim de que seja dado o devido cumprimento às disposições da legislação vigente, bem como às orientações e determinações dos Tribunais Pátrios e da Corte de Contas, consoante art. 64, I, §1º da Lei 14.133/2021;
- c) Que seja **mantida** a correta **habilitação** da empresa **Comercial E Distribuidora Pianco Ltda**, com base nos Princípios Fundamentais da Legalidade, Eficiência e Vantajosidade, consoante art. 67, II da Lei 14.133/2021;

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Luziânia/GO, 22 de agosto de 2024.

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA

CNPJ nº 21.668.414/0001-63